

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 12/2016

RECORRENTE: ADSERVIG – VIGILÂNCIA LTDA
RECORRIDA: INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância desarmada

1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações e igual prazo concedido aos demais licitantes para apresentação das contrarrazões, conforme preceitua a Lei 10.520/2002 em seu inciso 4º, alínea XVIII.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

2) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

ADSERVIG VIGILANCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório, através de seu procurador, nos termos da legislação vigente vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa INTERSEPT, conforme razões a seguir.

Razões Recursais

Com a devida vênia, o recurso merece provimento, com a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida. Declaração de contratos assumidos pela (matriz) divergente da empresa participante (Filial) – Documentos diversos de matriz e filial INABILITAÇÃO

Extraise dos documentos apresentados pela empresa que a recorrida INTERSEPT participou do certame com a filial, todavia, alguns documentos são apresentados pela matriz.

Vejase que a declaração de contratos assumidos apresentados pela INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ (MF) nº 08.282.615/000160 (matriz), enquanto a vistoria foi realizada pela filial Empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 008.282.615/000240, sediada na Rua Corupá, 238 Anita Garibaldi, Joinville/SC.

O edital, por sua vez, estabelece que a licitante é quem deverá apresentar a declaração (item 12.3.3), ou seja, não se trata de uma declaração da licitante, tampouco conjunta, mas sim de declaração da matriz.

A relação dos contratos assumidos deveria ser apresentada juntamente com a licitante filial. Não há como se avaliar o número de contratos da filial, tampouco, a licitante cumpriu exigência do edital, haja vista que deixou de declarar os contratos firmados pela filial de Joinville (licitante).

Falta de apresentação de índices – descumprimento do edital Assim estabelece o edital, in verbis:

12.2.3 Relativamente à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA da licitante:

e) comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + realizável a Longo Prazo;
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$;
LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$; e

Primeiramente, cumpre argüir que as regras do edital são claras quanto as suas exigências, sendo o procedimento licitatório formal. A empresa deixou de cumprir item obrigatório do edital, razão pela qual deve ser inabilitada.

Devemos ressaltar que a recorrida também não juntou o extrato com os dados do comprasnet, permitindo a análise pelos demais participantes, sendo vedada a juntada extemporânea de documento ou informação que deveria constar no rol de documentos de habilitação (Art. 43, §3º, da Lei 8666/93).

Fundamentação jurídica

Assim, a licitante descumpriu expressamente o edital, consoante o contido nos itens citados, incumbindo a responsabilidade por todas as operações, além de responsável pela inobservância dos documentos emitidos pelo sistema.

A lei 8666/93 assim determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotase com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculase "estritamente" ao instrumento convocatório.

Em face do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a desclassificação/inabilitação da empresa recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 12/12/2016

ADSERVIG VIGILANCIA LTDA

Israel Fontanella da Silva
Representante Legal

3) DAS CONTRA-RAZÕES

INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.282.615/000240, com sede na Rua Corupa, n.º 238, Joinville, Estado de Santa Catarina,, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presente de V. Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo apresentado por ADSERVIG VIGILANCIA LTDA., pelos fundamentos de fato e de direito abaixo suscitadas:

...

Da manutenção da decisão de habilitação

Fundamenta a recorrente que os atestados de capacidade técnica, bem como de índices de qualificação econômico financeira, deveriam estar em nomes da filial, e não da matriz.

Entretanto, não há que se falar em impossibilidade, muito menos em ilegalidade, na exibição de documentos da matriz e não da filial, uma vez que a administração contrata a pessoa jurídica, e não o estabelecimento comercial.

No caso, a ora peticionária demonstrou, cabalmente, sua capacidade técnica e financeira para o cumprimento do contrato em questão, uma vez que possui vasta experiência no ramo, sendo que a filial, localizada na cidade de Joinville, possui somente diferenciação de estabelecimento comercial, porém, compõe a mesma pessoa jurídica de sua matriz, localizada na cidade de Curitiba.

Por outro lado, a demonstração de referidos atestados não é vedado pelo edital do certame.

Sobre o tema, é o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA:

Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua filial, mas apresentou Atestado de Capacidade Técnica com indicação do CNPJ da matriz. Desclassificação indevida para efeito de avaliação da capacidade técnica, haja vista que a matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame. (TJSC REEX: 20130457807 SC 2013.0457807 (Acórdão), Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 09/06/2014, Terceira Câmara de Direito Público Julgado)

...

Dessa forma, não há que se falar em declaração de inabilitação da Intersept, mantendo-a vencedora do certame, uma vez cumprido com os requisitos editalícios.

Não obstante, a recorrente consigna que a ora peticionária não juntou extrato com os dados do comprasnet, vindo a impossibilitar a sua consulta pelos demais concorrentes.

Ocorre que, tal alegação extrapola indiscutivelmente a exigência editalícia para fins de habilitação, especialmente no que tange à qualificação econômico financeira, a saber:

Conforme consta no Item Nº. 6.3 do instrumento convocatório, é obrigatória a compatibilidade das licitantes interessadas perante cadastro de fornecedores SICAF.

6.3 As empresas interessadas em participar do presente pregão deverão estar com o cadastramento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou providenciar o seu cadastramento e sua validação junto a qualquer Unidade Cadastradora dos órgãos da Administração Pública Federal, até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas, em cumprimento aos Decretos nº: 3.722 de 09 de janeiro de 2001, 4.485 de 25 de novembro de 2002 e 5.450 de 31 de maio de 2005, devendo para tanto, apresentar os documentos pelos níveis que o cadastro abranger, estes, previstos no capítulo II, art. 8º, incisos I, II, III, IV, V e VI da Instrução Normativa nº 2 de 11/10/2010. É corrente o conhecimento acerca dos níveis de cadastramento no SICAF, os quais representam inclusive a qualificação financeira, especialmente no concernente aos índices constantes no item nº. 12.2.3 do edital, portanto, o simples fato de participar na licitação pressupõe que as licitantes possuem tal cadastro devidamente atualizado inclusive no que se refere a tais índices, de forma compatível com o edital.

...

Consta no instrumento editalício que a averiguação dos níveis cadastrais do SICAF, inclusive de qualificação financeira deveria ser executada pelo próprio pregoeiro, razão pela qual, todas as alegações da recorrente caem por terra, vez que são eivadas de interpretação distorcida do edital, uma vez que, foram seguidas rigorosamente as condições previstas no instrumento convocatório.

Frisese que a recorrente não aponta quais dados foram omitidos aos demais concorrentes, realizando tão somente apontamento genérico de suposta ilegalidade, o que de fato não ocorreu.

Sendo assim, o recurso administrativo interposto pela Adservig deve ser julgado TOTALMENTE DESPROVIDO, uma vez que a recorrida (Intersept) cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital da licitação.

Do requerimento

Diante o exposto, faz se necessário que o Recurso Administrativo apresentado por ADSERVIG VIGILANCIA LTDA. seja julgado TOTALMENTE DESPROVIDO, mantendo se inalterada a r. decisão proferida pelo Sr.

Pregoeiro.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Curitiba, 13 de dezembro de 2016

INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

4) DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Diante do recurso da recorrente – Adservig – Vigilância Ltda, e da Contra-Razão apresentada pela empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda, esta Administração vem constatar o que segue:

Como consta na Contra-Razão apresentada pela empresa Intersept, foi demonstrada sua capacidade técnica e

financeira exigidas no Edital do Pregão Eletrônico. Além disso, o Edital não veda a demonstração de atestados pela matriz de uma empresa, já que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica.

Se a Administração fizesse diferente, estaria indo contra o Princípio do Julgamento Objetivo, o qual significa que o Administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatos subjetivos ou de critérios NÃO PREVISTOS no ato convocatório.

Quanto à apresentação de cadastro no SICAF, o item 12.4 do Edital é claro quando diz:

12.4 Os documentos necessários à habilitação que não forem comprovados quando em consulta on-line no SICAF ou ao sítio oficial da autoridade administrativa vinculada, deverão ser enviados imediatamente pela Licitante Vencedora, por meio eletrônico, no prazo máximo de 02 (duas) horas, contados a partir da comunicação da Pregoeira via "Chat" do sistema.

Esta pregoeira realizou a consulta on-line e constatou que a empresa não tinha certidões vencidas e seus índices estavam dentro do exigido no Edital do certame. Não há necessidade da empresa enviar o SICAF, sendo que é expresso em

Edital que a consulta é feita pelo (a) pregoeiro (a).

Diante de todo o exposto, esta pregoeira DECIDE POR INDEFERIR O RECURSO imposto pela recorrente Adservig - Vigilância Ltda, dando seguimento ao processo licitatório.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Senhoria, para julgamento, conforme previsão do art. 8º, inciso IV e V, do Decreto 5.450 /2005.

Araquari, 20 de Dezembro de 2016.

Siriane Lunardi
Pregoeira
Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari

Fechar